



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1858971 - SP (2020/0013886-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS - SP330704
CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO E MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 33 DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE.

I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato praticado por Procurador da Fazenda Nacional de São Paulo, tendo por objeto compelir a administração fazendária a analisar e decidir os pedidos de ressarcimento protocolados. Deu-se à causa o valor de R\$ 190.189.686,99 (cento e noventa milhões e cento e oitenta e nove mil e seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em novembro de 2014.

II - Na sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para o fim de determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão dos pedidos formulados, objeto da ação, no prazo de 30 dias, bem como a manutenção da opção ao benefício concedido pelo artigo 33 da Lei n. 13.043/2014, regulamentados pela Portaria Conjunta n. 15/2014, até a análise dos respectivos pedidos e liberação dos valores pretendidos, desde que preenchidos os requisitos legais (fl. 409). No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi parcialmente reformada.

III - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbram as alegadas omissões das questões jurídicas apresentadas pelo recorrente. O histórico dos autos indica que o julgamento da apelação obedeceu ao disposto no art. 942 do CPC (fl. 506), constando o registro dos votos proferidos por cada um dos magistrados participantes do julgamento, e, ainda, enfrentamento da questão no acórdão

que julgou os embargos de declaração opostos. As demais questões, pertinentes ao mérito da controvérsia analisada no Tribunal de origem foram devida e suficientemente fundamentadas no acórdão, não havendo que se falar em omissão a ensejar a violação do art. 1.022 por negativa de prestação jurisdicional.

IV - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 941.782/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020; AgInt no REsp 1385196/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 10/09/2020.

V - Quanto à tese de violação do art. 942 do CPC no que concerne à ausência de declaração expressa dos fundamentos dos votos proferidos em concordância com o relator do acórdão, tem-se que o dispositivo de lei apontado como violado não tem comando normativo para amparar a tese recursal. Nessas circunstâncias, incide o óbice da Súmula n. 284/STF. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a verificação quanto à existência de prejuízo à parte recorrente em razão da ausência de declaração expressa dos fundamentos dos votos que acompanharam o condutor do acórdão, o que, a toda evidência, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VI - No que concerne à pretensão de reconhecimento do direito líquido e certo da recorrente à manutenção do benefício concedido pelo artigo 33 da Lei nº 13.043/2014, regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN no 15/2014, filio-me à percuente análise do parecer ministerial: "Posta a questão sob a ótica da relação de causalidade (o que, por si, atrai a incidência da Súm. 7 STJ) vê-se, ademais, que a Agravante trouxe fundamentação lastreada em arcabouço legislativo distinto daquele em que o Tribunal a quo fundamentou a conclusão do acórdão, o que atrai o óbice dos enunciados n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.". De fato, afiguram-se como insuperáveis os óbices pertinentes à incidência da Súmula n. 7 do STJ, bem como quanto à falta de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, a impedir a análise da pretensão recursal.

VII - O acórdão de origem também se assenta em fundamento, não impugnado de maneira devida e específica pela parte recorrente. Tal circunstância atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VIII - Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1858971 - SP (2020/0013886-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS - SP330704
CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO E MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 33 DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE.

I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato praticado por Procurador da Fazenda Nacional de São Paulo, tendo por objeto compelir a administração fazendária a analisar e decidir os pedidos de ressarcimento protocolados. Deu-se à causa o valor de R\$ 190.189.686,99 (cento e noventa milhões e cento e oitenta e nove mil e seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em novembro de 2014.

II - Na sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para o fim de determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão dos pedidos formulados, objeto da ação, no prazo de 30 dias, bem como a manutenção da opção ao benefício concedido pelo artigo 33 da Lei n. 13.043/2014, regulamentados pela Portaria Conjunta n. 15/2014, até a análise dos respectivos pedidos e liberação dos valores pretendidos, desde que preenchidos os requisitos legais (fl. 409). No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi parcialmente reformada.

III - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbram as alegadas omissões das questões jurídicas apresentadas pelo recorrente. O histórico dos autos indica que o julgamento da apelação obedeceu ao disposto no art. 942 do CPC (fl. 506), constando o registro dos votos proferidos por cada um dos magistrados participantes do julgamento, e, ainda, enfrentamento da questão no acórdão

que julgou os embargos de declaração opostos. As demais questões, pertinentes ao mérito da controvérsia analisada no Tribunal de origem foram devida e suficientemente fundamentadas no acórdão, não havendo que se falar em omissão a ensejar a violação do art. 1.022 por negativa de prestação jurisdicional.

IV - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 941.782/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020; AgInt no REsp 1385196/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 10/09/2020.

V - Quanto à tese de violação do art. 942 do CPC no que concerne à ausência de declaração expressa dos fundamentos dos votos proferidos em concordância com o relator do acórdão, tem-se que o dispositivo de lei apontado como violado não tem comando normativo para amparar a tese recursal. Nessas circunstâncias, incide o óbice da Súmula n. 284/STF. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a verificação quanto à existência de prejuízo à parte recorrente em razão da ausência de declaração expressa dos fundamentos dos votos que acompanharam o condutor do acórdão, o que, a toda evidência, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VI - No que concerne à pretensão de reconhecimento do direito líquido e certo da recorrente à manutenção do benefício concedido pelo artigo 33 da Lei nº 13.043/2014, regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN no 15/2014, filio-me à percuente análise do parecer ministerial: "Posta a questão sob a ótica da relação de causalidade (o que, por si, atrai a incidência da Súm. 7 STJ) vê-se, ademais, que a Agravante trouxe fundamentação lastreada em arcabouço legislativo distinto daquele em que o Tribunal a quo fundamentou a conclusão do acórdão, o que atrai o óbice dos enunciados n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.". De fato, afiguram-se como insuperáveis os óbices pertinentes à incidência da Súmula n. 7 do STJ, bem como quanto à falta de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, a impedir a análise da pretensão recursal.

VII - O acórdão de origem também se assenta em fundamento, não impugnado de maneira devida e específica pela parte recorrente. Tal circunstância atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VIII - Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte improvido.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. contra ato praticado por Procurador da Fazenda Nacional de São Paulo, tendo por objeto compelir a administração fazendária a analisar e decidir os pedidos de ressarcimento protocolados.

Deu-se à causa o valor de R\$ 190.189.686,99 (cento e noventa milhões e cento e oitenta e nove mil e seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em novembro de 2014.

Na sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para o fim de determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão dos pedidos formulados, objeto da ação, no prazo de 30 dias, bem como a manutenção da opção ao benefício concedido pelo artigo 33 da Lei n. 13.043/2014, regulamentados pela portaria Conjunta n. 15/2014, até que sejam analisados os respectivos pedidos e liberados em espécie os valores pretendidos, desde que preenchidos os requisitos legais (fl. 409).

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi parcialmente reformada, conforme a seguinte ementa de acórdão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE EM 360 DIAS. ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. DIREITO LIQUIDO E CERTO. PRETENSÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA ADESÃO DE PARCELAMENTO, EM RAZÃO DA MORA FAZENDÁRIA EM RECONHECER O INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE COMUNICAM.

1. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir de entendimento firmado sob a sistemática própria dos recursos repetitivos (REsp 1.138.206), quanto ao direito do contribuinte à análise administrativa de seus pedidos de ressarcimento dentro do prazo de 360 dias, conforme previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007.

2. O fato de, segundo o alegado, o impetrante presentemente necessitar de tais valores para quitação antecipada de débitos, no âmbito de parcelamento ao qual aderiu, todavia, não autoriza dilação do prazo legal previsto para tal adimplemento.

3. A benesse em discussão-prevista no artigo 33 da Lei 13.043/2014, vincula-se ao quanto previsto no artigo 155-A do CTN: "O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Por consequência, a ausência de disposição legal prevendo dilação de prazo para a quitação em espécie de 30% do valor do débito parcelado (como exige o artigo 33, § 4º, I, do supracitado artigo), em razão de pendência de pedido administrativo de ressarcimento - ou que tal adimplemento seja realizado por meio de compensação- impede a concessão de ordem neste tocante.

4. Tais fatos (pendência de apreciação de pedido administrativo e pretensão de adesão a benefício fiscal) não se comunicam, inexistindo o nexo causal que pretende estabelecer a impetrante. Inclusive, neste sentido decidiu esta Turma na AMS 0016652-81.2015.4.03.6100, de minha relatoria (e-DJF3 de 24/03/2017), caso em que o contribuinte pretendia imputar o inadimplemento das mensalidades do parcelamento que lhe fora concedido à ausência de disponibilidade de numerário, alegadamente em razão de pedidos de restituição pendentes. Naqueles autos, para além da rejeição da atribuição de singela razão única para a escassez de recursos, entendeu-se que o argumento ensejaria regressão causal infinita, já que poderia arguir-se, por igual, que o motivo da indisponibilidade financeira residiria nos pagamentos equivocados que ensejaram os pedidos de ressarcimento, ou que não haveria dívida a parcelar caso não ocorrida inadimplência anterior, fatos imputáveis à impetrante.

5. Caso a apelada entenda ter sofrido dano pela mora na apreciação de seus pedidos de ressarcimento, tal evento pode ser discutido em ação específica que veicule pretensão indenizatória. Não cabe, todavia, a modificação da regência normativa do benefício em discussão em seu favor, para amoldá-lo ao contexto fático narrado-sob pena, também, de violação ao princípio da isonomia, vez que inexistentes meios de extensão aos demais contribuintes em situação idêntica.

6. Apelação fazendária e remessa oficial parcialmente providas.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Mafrig Global Foods S/A interpôs recurso extraordinário e recurso especial.

No recurso especial, alega violação do art. 1.022, inciso II, do CPC, aduzindo existência de omissões relevantes no julgado, concernentes à (i) aplicabilidade do art. 942, § 2º, do CPC; (ii) boa-fé da impetrante, que ajuizou ação dentro do prazo da Lei n. 13.043/2014, regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 15/2014, para usufruir do benefício previsto; (iii) divergência da questão *sub judice* com a discutida no AMS 0016652-81.2015.403.6100 e; (iv) aplicabilidade do art. 155-A do CTN.

No mérito, alega violação do art. 942 do CPC. Argumenta que a sessão de julgamento do recurso contou com a participação de dois desembargadores federais que proferiram votos, os quais, contudo, não constam dos autos, impossibilitando o recorrente de conhecer o integral posicionamento adotado pelos magistrados.

Também alega violação do art. 33 da Lei n. 13.043/2014 e do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, do art. 373 do CPC, no que concerne à não aplicação do disposto no art. 155-A do CTN. Aduz, em síntese, que:

Nessa linha de raciocínio, uma vez que restou comprovado nos autos, com reconhecimento judicial e da própria Recorrida, que a Recorrente possui os valores suficientes para liquidação dos 30% do saldo dos parcelamentos, como os 70% remanescente, a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, não se justifica a manutenção do v. acórdão, que deve ser reformado para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Recorrente a manutenção da fruição do benefício concedido pelo artigo 33 da Lei nº 13.043/2014, regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN no 15/2014, até que sejam analisados e liberados em espécie os valores objeto dos Pedidos de Ressarcimento propostos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

O recurso especial foi admitido pela Vice-Presidência do TRF da 3ª Região às fls. 711-713. Ao recurso extraordinário interposto, negou-se seguimento quanto ao tema n. 339 e não se admitiu em relação aos demais fundamentos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial interposto, em parecer que recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 33 DA LEI 13.043/2014. BENEFÍCIO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DE DÉBITO PARCELADO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DACSL. EXIGÊNCIA LEGAL DE PAGAMENTO DE, PELO MENOS, 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALDO DEVEDOR EM ESPÉCIE. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA ADESÃO DE PARCELAMENTO, EM RAZÃO DA MORA FAZENDÁRIA EM RECONHECER O INDÉBITO. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. FUNDAMENTAÇÕES DISTINTAS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMARAM AS CONCLUSÕES DO ARESTO HOSTILIZADO. SÚMULA 7. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVOS FEDERAIS. SÚMULAS 283 E 284/STF, POR ANALOGIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbram as alegadas omissões das questões jurídicas apresentadas pelo recorrente.

O histórico dos autos indica que o julgamento da apelação obedeceu ao disposto no art. 942 do CPC (fl. 506), constando o registro dos votos proferidos por cada um dos magistrados participantes do julgamento, e, ainda, enfrentamento da questão no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos (fls. 577):

Registre-se ser desnecessária a declaração expressa dos votos vencedores, além de não haver qualquer dispositivo legal que a obrigue, até porque foram proferidos em concordância com o voto do Relator do Acórdão, o Desembargador Federal Carlos Muta.

As demais questões, pertinentes ao mérito da controvérsia analisada no Tribunal de origem foram devida e suficientemente fundamentadas no acórdão, não havendo que se falar em omissão a ensejar a violação do art. 1.022 por negativa de prestação jurisdicional.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Referente ao art. 535, II do CPC/1973, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

(...)

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 941.782/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES, ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO REAJUSTADA PELO ÍNDICE 28,86%. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SÚMULA 7 DO STJ.

1. Inexistente contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1385196/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 10/09/2020.)

No mérito, o recurso igualmente não comporta provimento.

Quanto à tese de violação do art. 942 do CPC no que concerne à ausência de declaração expressa dos fundamentos dos votos proferidos em concordância com o relator do acórdão, tem-se que o dispositivo de lei apontado como violado não tem comando normativo para amparar a tese recursal.

Nessas circunstâncias, incide o óbice da Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: “A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal” (AgInt no REsp n. 1685486/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 21/2/2019).

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a verificação quanto à existência de prejuízo à parte recorrente em razão da ausência de declaração expressa dos fundamentos dos votos que acompanharam o condutor do acórdão, o que, a toda evidência, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

No que concerne à pretensão de reconhecimento do direito líquido e certo da recorrente à manutenção do benefício concedido pelo artigo 33 da Lei nº 13.043/2014, regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN no 15/2014, filio-me à percuente análise do parecer ministerial:

17. Com efeito, a Corte de origem concluiu que a Recorrente não faz jus ao benefício em questão, pois “a benesse discutida nos autos, prevista no artigo 33 da Lei 13.043/2014, não se sujeita a regime diverso, inclusive porque repercute diretamente em parcelamento anterior do contribuinte”, de modo que a “ausência de disposição legal prevendo dilação de prazo para a quitação em espécie de 30% do valor do débito parcelado” (e-STJfl.519), exigido pelo §4º, I, art. 33 da Lei 13.043/2014, afasta o direito líquido e certo alegado.

18. Correto o julgado guerreado ao consignar que “tais fatos (pendência de apreciação de pedido administrativo e pretensão de adesão a benefício fiscal) não se comunicam, inexistindo o nexo causal que pretende estabelecer a impetrante” (e-STJ fl. 519).

19. Posta a questão sob a ótica da relação de causalidade (o que, por si, atrai a incidência da Súm. 7 STJ) vê-se, ademais, que a Agravante trouxe fundamentação lastreada em arcabouço legislativo distinto daquele em que o Tribunal a quo fundamentou a conclusão do acórdão, o que atrai o óbice dos enunciados n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

De fato, afiguram-se como insuperáveis os óbices pertinentes à incidência da Súmula n. 7 do STJ, bem como quanto à falta de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, a impedir a análise da pretensão recursal.

Ademais, o acórdão de origem também se assenta no seguinte fundamento, não impugnado de maneira devida e específica pela parte recorrente (fl. 520):

Deste modo, caso a apelada entenda ter sofrido dano pela mora na apreciação de seus pedidos de ressarcimento, tal evento pode ser discutido em ação específica que veicule pretensão indenizatória. Não cabe, todavia, a modificação da regência normativa do benefício em discussão em seu favor, para amoldá-lo ao contexto fático narrado-sob pena, também, de violação ao princípio da isonomia, vez que inexistentes meios de extensão aos demais contribuintes em situação idêntica.

Tal circunstância atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial interposto por Mafrig Global Foods S/A e nessa parte nego-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0013886-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.858.971 / SP

Números Origem: 00229208820144036100 201461000229209 229208820144036100 362128

PAUTA: 15/08/2023

JULGADO: 15/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS - SP330704
CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Creditamento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). AMAURY SILVEIRA MARENSI, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54254215541674/23131@ 2020/0013886-0 - REsp 1858971